



CIDADANIA PARTICIPATIVA E MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: ASPECTOS DE CONVERGÊNCIA

*Gustavo Silveira Borges¹
Mônica Abdel Af²*

Resumo: Esse estudo objetiva tratar sobre aspectos relativos à cidadania, principalmente no que se refere à participação cidadã quando da realização de mediação comunitária. Primeiramente, foi realizada uma abordagem sobre a cidadania, e as transformações de seu significado durante a história da humanidade. Num segundo momento, foi feita uma abordagem sobre a mediação e a mediação comunitária, como métodos não adversariais de solução de conflitos e via adequada para acesso à justiça. Para finalizar, foi traçada uma aproximação entre a cidadania participativa e a mediação comunitária, destacando seus os pontos de convergência. O método de abordagem adotado foi o dedutivo e o procedimento foi o monográfico, mediante realização de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Cidadania – Cidadania Participativa - Mediação - Mediação Comunitária.

Abstract: This study aims to deal with aspects related to citizenship, especially with regard to citizen participation when conducting community mediation. Firstly, an approach was taken on citizenship, and the transformations of its meaning during the history of mankind. Secondly, an approach was taken on mediation and community mediation, such as non-adversarial methods of conflict resolution and an appropriate way to access justice. Finally, an approach was drawn between participatory citizenship and community mediation, highlighting their points of convergence. The

¹ Pós-Doutor em Direito Civil, com bolsa de pesquisa PNPd/CAPEs, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Doutor em Direito Civil na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2013). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. E-mail: gustavoborges@hotmail.com.

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Especialista em tendências contemporâneas do Processo pela UNESC (2005). Graduada em Direito pela UNISUL (1996). Professora da Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. E-mail: monica22a@hotmail.com

method of approach adopted was the deductive and the procedure was the monographic one, through the accomplishment of bibliographical and documentary research.

Keywords: Citizenship - Community Mediation - Mediation - Participative Citizenship.

Introdução

O Brasil sofre com a crise em vários setores, seja político, econômico, social ou judicial. No que se refere à crise social, o número de pessoas que não possuem o mínimo indispensável a sua sobrevivência é assustador. Não obstante esses indivíduos estarem privados diariamente do acesso à alimentação, transporte, educação, vestuário, saúde, também são privados de buscar o Poder Judiciário para exigir do Estado o cumprimento das garantias que este assegurou constitucionalmente, o que torna a crise de acesso à justiça ainda mais relevante.

Na busca de encontrar caminhos para solucionar este problema, foi necessário o manejo de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, como a conciliação e a mediação, dando ênfase à solução dos litígios por meio da cultura do diálogo.

O presente artigo tem por objetivo analisar a importância da realização das mediações comunitárias como forma de incentivo a prática de cidadania.

No intuito de buscar respostas a temática proposta, formulam-se as seguintes indagações: como se estabeleceu a noção de cidadania? Como assegurar à população carente a garantia do direito fundamental de acesso à justiça? A mediação comunitária pode ser considerada um método de efetivação da cidadania participativa?

Para fins de enfrentamento dos objetivos específicos, este artigo está estruturado em três etapas complementares: A primeira, faz uma abordagem sobre a cidadania, e as transformações de seu significado durante a história da humanidade. Posteriormente, apresentam-se ponderações acerca da mediação e a mediação comunitária, como métodos adequados de solução de conflitos. Por fim, foi traçada uma aproximação entre a cidadania participativa e a mediação comunitária, destacando seus pontos de convergência.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo e o procedimento foi o monográfico, mediante realização de pesquisa bibliográfica e documental.

Por fim, o presente ensaio é relevante porque trata de um problema atual, qual seja, os problemas que a população enfrenta para exercer a cidadania, principalmente os excluídos pelo modelo liberal-capitalista.

2. Cidadania – aspectos históricos e conceituais

Ser cidadão é um direito e uma exigência, de todos os seres humanos, sendo que por sua importância está assegurada na Constituição Federal/88, no art. 1º, inciso II. Todavia, atualmente não é uma tarefa fácil conceituar cidadania.

VIEIRA (2013) tece uma noção da complexidade sobre a conceituação do tema:

A expressão cidadania traduz um significado que não é único. Seu sentido depende da abordagem teórica e do momento histórico no qual o que se entende por cidadania foi proposto e aplicado concretamente. E essa é a maior dificuldade para uma definição acerca do termo cidadania, em face de sua complexidade e de seu caráter pluriforme (MARTÍN, 2005, p.22; PINSKY, 2003, p. 9; GORCZEWSKI; MARTÍN, 2011, p. 26 apud VIEIRA, 2013).

Para tentar compreender o que significa cidadania, é preciso, primeiramente, analisar as formas que este se apresentou durante a história da humanidade.

O princípio da noção de cidadão remete à Grécia clássica (sécs. V e IV a.C.), tendo sua manifestação aliada às primeiras formas de democracia. Foi na Grécia que iniciou a tradição da cidadania política como uma cultura política, de participação no governo e, portanto, pertencente à esfera pública. Todavia, a cidadania grega não era plena, pois excluía os escravos, as mulheres e os estrangeiros. Roma, diferentemente, elaborou um estatuto legal para o conceito de cidadania centralizado na “res pública”. Foi em Roma que o bem público separou-se do privado. Essa noção legal de cidadania manteve-se na base da concepção liberal. (GOHN, 2005)

Em Roma, a plebe, que no início foi afastada pelos patrícios romanos da condição de cidadãos, passou a produzir a riqueza de Roma, por meio da agricultura

e artesanato. Os soldados também advinham, em seu maior número, da plebe, sendo essenciais para as conquistas do império. A consciência da importância que a plebe exercia para sociedade romana foi crescendo e com isso, os plebeus passaram a exigir sua participação nos assuntos políticos. Assim sendo, a plebe alcançou a cidadania romana, fazendo parte do povo, que significa poder exercer direitos de participação política, de defesa militar da cidade e obrigações fiscais. Em Roma surge a dicotomia público/privado. (VIEIRA, 2013)

O conceito de cidadania não obteve grande modificação na Idade Média. “Com a derrocada do Império Romano, estabeleceu-se o sistema feudal, em que predominava a servidão, com as idéias teológicas e a Igreja católica à frente, justificando privilégios tendo como base a vontade divina.” (OLIVEIRA, 2005, 155).

Com o liberalismo, dá-se início a concepção dos direitos civis. A cidadania comporta os direitos individuais (que abrange as liberdades, igualdade e propriedade) e os direitos da nação (soberania nacional e separação dos poderes), bem como há um enaltecimento ao direito de propriedade. Assim, passou-se a considerar cidadãos os que eram proprietários, excluídos os demais membros da sociedade. A educação, por sua vez, era privilégio dos cidadãos. No século XVIII, houve uma mudança no conceito de cidadão. Inicia-se aí a percepção de que o povo pode ser um sujeito político relevante. A questão do direito à educação continua ao longo do século XIX, na tentativa de estender a cidadania às massas. No entanto, a educação tem como objetivo a obediência do povo. Desse modo, cria-se um novo ator (o Estado), gera-se uma cidadania passiva e torna-se a cidadania uma questão de poder: o Estado outorgava direitos para os cidadãos ativos e passivo. (GOHN, 2005)

Contudo, a visão liberal de proteção aos direitos individuais não se mostrou mais suficiente, diante de uma sociedade explorada e miserável após a Revolução Industrial, surgindo a necessidade de proteção aos direitos sociais. Explica Bárbara Rodrigues da Rocha:

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surge a necessidade de se discutir o rumo da democracia a partir do momento em que se colocava em xeque a ideia da democracia representativa sem uma interação com seus cidadãos, passando a se sustentar o desenvolvimento da democracia de massas, do qual Joseph Schumpeter foi o principal expoente, atentando para o fato de que as massas populares precisavam ter mais opiniões diante da escolha

de seus líderes, isto é, as eleições deveriam trazer um conceito de agregação e não uma noção de superioridade do representante, por ser este ideário comum da sociedade na época, quando a adoção do modelo clássico liberal predominava: os governantes eram seres humanos com um diferencial intelectual e eram merecedores de assumir o controle do poder estatal (centralização do poder nas mãos do chefe do Estado). Ainda neste período histórico, vale ressaltar, com a introdução da democracia participativa, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (e conseqüentemente a Declaração de Direitos Humanos de 1993), que o indivíduo passa a ser considerado não somente sujeito de direitos civis e políticos, mas também portador de direitos sociais, culturais e econômicos, abrangendo, assim, a concepção de cidadania mais consentânea com a figura do homem como integrante do Estado.(2014, p.103)

A partir do século XX, Marshall trouxe uma nova conceituação para cidadania, sendo que traçou o conceito de cidadania a partir de três partes, chamadas de civil, política e social:

O elemento civil compõe-se de direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elementos político deve ser entendido como o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais. (MARSHALL, 1967, p. 63-64)

Maria da Glória Gohn traz outras noções sobre cidadania. A autora entende que cidadania coletiva é aquela que se opõe à lógica do capital, pois contesta a propriedade privada, lutando pela propriedade coletiva. Preocupa-se com a cidadania de grupos coletivos, exercendo pressão sobre o Estado, para a implementação de diversos direitos. A cidadania multicultural ou diferenciada situa a diversidade étnica entre os grupos da sociedade como elemento central de suas análises (a exemplo dos imigrantes) A cidadania cosmopolita tem como cenário a sociedade civil global. Ela refere-se às comunidades transnacionais e busca no internacionalismo os seus fundamentos básicos. “Trata-se de uma cidadania baseada não no patriotismo, mas um nacionalismo dos excluídos, dos descontentes,

das camadas afetadas pela globalização econômica, [...]” (p. 27). A cidadania planetária, que nasce na era da globalização, refere-se a grupos que não estão ligados a um Estado/nação específico, mas que seguem valores universais da humanidade, a exemplo do movimento antiglobalização, que é composto por redes e luta contra as injustiças sociais, fazendo da mídia o seu veículo central de comunicação. Por fim, Gohn destaca que o liberalismo tem criado um novo tipo de cidadania: a cidadania de mercado. “Trata-se de um processo de desvirtuamento no qual o cidadão transforma-se em cliente, consumidor de bens e serviços, e não mais detentor de direitos, direitos esses que deveriam ser alcançados pelo acesso aos serviços públicos estatais.” (p. 29). (GOHN, 2005)

A cidadania é um direito em constante metamorfose, que vai se aperfeiçoando através das transformações da humanidade.

Averiguado o desenvolvimento da noção de cidadania, passa-se a examinar a mediação comunitária, como elemento para prática cidadã.

3. Mediação comunitária como prática cidadã

Inicialmente, antes de adentrar no tema da mediação comunitária, é preciso esclarecer o que se trata a mediação.

Desde o contrato social, proposto por Rousseau, a solução dos conflitos sociais tem o monopólio exercido pelo Estado, que por meio do Poder Judiciário, julga as controvérsias geradas entre aqueles que acreditam ter algum direito negado por terceiro. Todavia, referido o monopólio estatal com relação à solução de conflitos acabou saturando os tribunais e culminou com uma crise que até o momento acomete o Poder Judiciário de vários países, dentre eles o Brasil, que possui um número anual de processos sem resolução, ultrapassando a marca dos 70%, conforme dados atuais do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ – Relatório Justiça em Números). Referida crise ameaça um dos mais importantes direitos fundamentais garantidos pela Constituição, o acesso à justiça, direito esse que almeja proteger o cidadão das violações aos direitos assegurados pelo ordenamento pátrio. Referido colapso do Judiciário também acarreta o não cumprimento de outro

direito fundamental, que assegura a razoável duração do processo, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Relatório “Justiça em números”, indica que no ano de 2015 foram ingressados 1.487 casos novos por magistrados no Poder Judiciário. Ainda, referente a taxa de congestionamento (que demonstra o percentual de processos que permaneceu sem solução durante o ano), o mesmo relatório aponta que a Justiça Estadual apresenta um índice de 76,4%, enquanto a Justiça Federal um índice de 72,5%. (CNJ -Relatório Justiça em Números 2016). Frente a esta realidade, foi preciso buscar meios para solucionar os conflitos que não apenas a via tradicional da contenda judicial.

Os juristas italianos Cappelletti e Garth já entendiam desta forma, quando iniciaram a análise do problema do acesso à justiça dizendo que:

os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-13).

Importante destacar, que resolver um conflito através de uma sentença judicial, não significa que a contenda foi solucionada, pois na maioria das vezes a parte vencida não concorda com a decisão e interpõe recursos, o que acarreta na lentidão da prestação jurisdicional.

Dessa forma, por intermédio da utilização de métodos não adversariais de solução de conflitos, especificamente, pela mediação, procura-se expandir o horizonte de acesso à justiça, sendo que o principal propósito não é dirimir disputas, mas encontrar a solução dos conflitos mediante o diálogo.

A mediação é conceituada pela Lei nº 13.140/2015 como: “[...] atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. A atividade do mediador é a de possibilitar e estimular a comunicação entre os envolvidos no conflito, todavia, ressalta-se que cabe somente a estes obter a melhor solução para resolvê-lo de forma consensual. Como explana WARAT:

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim a sua resolução pelas próprias partes que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa. (WARAT, 2004, p. 60)

Servindo-se de métodos exclusivos, a mediação objetiva estudar os motivos que fizeram surgir a adversidade, os propósitos mais íntimos, que geraram o verdadeiro conflito, para que juntos possam encontrar uma resposta eficiente e duradoura para a controvérsia. E vale mencionar os apontamentos de Warat:

Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando à interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. [...] O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. (WARAT, 2004, p. 26)

Entendendo a importância dos meios apropriados de solução de conflitos, o legislador pátrio destacou a relevância da mediação e conciliação, no Código de Processo Civil, que passou a vigorar em março de 2016, sendo que em seu artigo 3º, § 3º, estabelece que a mediação e a conciliação, bem como outros métodos de solução consensual de conflitos devem “ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Ressaltando a importância da aplicação de meios consensuais para resolução de litígios, o referido código, estabelece em seu artigo 319, inciso VII, que a petição inicial deve conter “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, sendo que o réu deverá manifestar seu desinteresse pela autocomposição, por petição, com no mínimo dez dias de antecedência da audiência designada, conforme artigo 334, § 5º do CPC. E ainda, o parágrafo 8º deste artigo estabelece que a falta injustificada das partes à audiência

de conciliação e mediação é considerada ato atentatória a dignidade da justiça, sendo passível de multa.

O posicionamento adotado pelo legislador pátrio é resultante do crescimento da importância da mediação como resolução de conflitos e principalmente por que:

[...] a mediação surge como espaço democrático, uma vez que trabalha com a figura do mediador que, ao invés de se posicionar em local superior às partes, se encontra no meio delas, partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso em um pertencer comum. Isso se dá porque a mediação não é uma ciência, mas uma arte na qual o mediador não pode se preocupar em intervir no conflito, oferecendo às partes liberdade para tratá-lo. [...]

É nessa linha que a mediação, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador. (SPENGLER, 2016, p. 181-182)

Analisada a mediação, passa-se ao estudo das resoluções de conflito na comunidade, por meio da mediação comunitária.

Como já acima referido, o Brasil não consegue garantir a todos os cidadãos o direito fundamental de acesso à justiça. Mesmo com a norma constitucional, que em seu art. 5º, inciso LXXIV assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como em seu art. 134, instaurou a Defensoria Pública, sabe-se que a população que vive nas comunidades submetidas à alta vulnerabilidade social não consegue ter assistência dos defensores públicos, sendo que suas demandas ficam excluídas do Poder Judiciário. Como proposta de solução a este problema, surgiu em várias comunidades do Brasil, a mediação comunitária, como forma de solucionar os conflitos que nascem nas comunidades carentes. Referidas demandas, na maioria das vezes, não chegam ao Judiciário, seja pela hipossuficiência econômica dos envolvidos, seja pelo ínfimo valor financeiro da contenda, encontrando, assim, no ambiente da mediação comunitária, um local de comunicação entre os envolvidos.

Como esclarecem Sales, Alencar e Feitosa:

[...] a mediação desenvolvida em bairros das cidades (mediação comunitária) propicia o diálogo entre as pessoas que convivem diariamente, auxiliando na solução dos seus conflitos e contribuindo para a construção da paz social. Os mediadores comunitários são geralmente moradores da própria comunidade, que são capacitados por meio de cursos de mediação de conflitos e podem trabalhar voluntariamente ou não, dependendo da instituição à qual estejam vinculados. São vários os pontos positivos da

mediação que se pode destacar, como o estímulo ao diálogo positivo entre famílias e vizinhos; incentivo à participação ativa dos cidadãos na solução dos conflitos individuais e coletivos; criação de espaços de escuta; prevenção à má administração de conflitos futuros; destaque à valorização do coletivo em detrimento do individual, buscando sempre a solução de um problema que satisfaça todas as partes envolvidas. [...]. A mediação é democrática porque estimula a participação ativa das pessoas na solução de conflitos e propicia a inclusão social quando deixa que elas busquem por elas mesmas a solução de seus problemas. (2009 p.293-294)

Spengler ressalta:

A mediação comunitária é conduzida por mediadores que são membros da comunidade. É mediação para, na e, sobretudo, pela comunidade. O potencial dialógico neste processo está assegurado na horizontalidade com que o mediador comunitário conduz o processo e também na participação da comunidade como corresponsável na celebração de compromissos mútuos que garantam um futuro de pacificação social, dentro da diversidade. Não há um processo judicial em curso para delimitar os parâmetros nos quais o diálogo vai se estabelecer. Nesse sentido, o referencial na ética da alteridade e não na autoridade da lei. (2012, p. 234).

O fato de o mediador ser um integrante da própria comunidade, ocasionalmente pode prejudicar sua imparcialidade, porém, como é um sujeito que tem consciência das condições e problemas da localidade e dos moradores, por fazer parte da mesma, tem maior aceitação entre os mediados. Sobre a questão da imparcialidade do mediador comunitário, convém transcrever:

Em regra, quando o mediador é escolhido a partir de membros da própria comunidade, nem sempre a sua posição é imparcial, contudo, sua atuação é considerada por todos como justa. Ocorre que, por estar inserido na rede social, o mediador tem um contato anterior com as partes, por relações de parentesco, de vizinhança ou de convívio social. Essas relações apesar de afetarem, em maior ou menor grau, a parcialidade do mediador, são irrelevantes no âmbito comunitário, pois a própria comunidade reconhece o mediador como uma figura neutra. Isso ocorre de forma mais acentuada nos programas em que a própria comunidade escolhe o mediador ou legitima sua escolha. (VEDANA, 2003, p. 271)

A mediação comunitária ocorre em comunidades excluídas, visando oportunizar seus membros o conhecimento de seus direitos e deveres, a solução e prevenção de conflitos, incutindo a cultura do diálogo, em busca da paz social, criando entre a população, atitudes e comportamentos que levam a uma cultura democrática e de paz, que fortaleça o respeito e tolerância entre os membros da comunidade, possibilitando exercício de cidadania, pois permite que essas pessoas, que sempre estiveram excluídas, encontrem por si mesmas a solução de seus

conflitos, com o auxílio do mediador, sentindo-se, desta forma, responsáveis por sua própria vida.

Michele Cândido Camelo ressalta pontos importantes:

Outra relevante distinção da Mediação Comunitária é o fato de que esta estimula a autonomia e o empoderamento da comunidade. Esse fato pode ser constatado não apenas porque a comunidade passa a perceber o poder que possui de, com seus próprios meios, e de forma justa, promover a pacificação social. Disso resulta o fato de que se fortificam laços pessoais e a alteridade, reação inversa à tendência pós-moderna de isolacionismo. (CAMELO, 2006, p. 59)

E continua, enfatizando que a mediação comunitária:

pode ser palco de uma justiça cidadã, não uma “justiça para pobres”, mas uma Justiça capaz de elevar o cidadão a ator de sua própria vida, consciente de que possui direitos e deveres, através do diálogo horizontal em um espaço público voltado à comunidade. (CAMELO, 2006, p. 63)

Deste modo, a mediação comunitária não pode ser encarada apenas como uma ‘alternativa’ para os hipossuficientes excluídos da forma tradicional de resolução de conflitos, ao contrário, representa uma forma das comunidades carentes resolverem seus conflitos, com ênfase na realidade em que estão inseridas, ajustada as suas necessidades, buscando a resolução que melhor lhes provêm.

Traçado um conceito de mediação e mediação comunitária, passa-se a analisar sua importância para o exercício da cidadania.

4. Mediação comunitária e cidadania – aproximações para o exercício

A idéia de cidadania remete à participação dos membros da sociedade, que sentem a necessidade de se unir visando buscar objetivos comuns. Participação e cidadania são definições entrelaçadas, e juntas buscam a construção de uma sociedade democrática. Gohn explica que a participação é compreendida “como um processo de vivência que imprime sentido e significado a um grupo ou movimento social, tornando-o protagonista de sua história, [...]”, o que leva ao desenvolvimento de uma consciência crítica, além da geração de novos valores e de uma nova

cultura política. Assim, a participação a que a autora se refere é aquela que conduz à mudança e à transformação social. (GOHN, 2005, P. 30)

Nesse sentido, a mediação comunitária estimula um maior compromisso e participação da comunidade na solução dos seus conflitos. É dado maior enfoque à importância de tornar os cidadãos sabedores do seu poder para encontrar o caminho e, sozinhos, resolverem seus conflitos, através da cultura do diálogo, do respeito ao outro. A mediação torna os envolvidos “como co-responsáveis pelo conflito existente, e pela harmonia coletiva, devolvendo a noção e a responsabilidade de que são atores de suas próprias vidas e de que fazem parte de uma coletividade, fomentando a participação social” (SPENGLER; WALTRICH, 2013, p. 178). Os pontos de encontro entre a mediação e a democracia “se revelam nas questões como o acesso à justiça, participação, inclusão social, o exercício da cidadania, o respeito aos direitos fundamentais e o resgate da dignidade humana” (SALES; RABELO, 2009, p. 86). E continuam:

Esses institutos, por estimularem a participação das pessoas envolvidas numa contenda, considerando-as capazes de encontrar as soluções mais adequadas para o conflito, contribuem para uma nova visão de cidadania, na qual o indivíduo se torna protagonista e responsável por suas escolhas. Há assim uma estreita vinculação entre uma democracia de qualidade e a prática cidadã. [...] Nesse sentido, a mediação, a conciliação e a negociação se aproximam da visão ampliada de prática cidadã, já que colaboram no sentido de conscientizar as pessoas acerca de seus direitos (participar, ser ouvido, opinar), bem como de seu papel como agente de transformação da realidade, como sujeito de um novo processo de transformação social. São, portanto, práticas que fomentam a democracia. (SALES; RABELO, 2009, p. 87).

Nas palavras de Spengler, verifica-se que:

[...] a mediação feita nos projetos de justiça comunitária trabalha com a lógica dos “mediadores cidadãos”. Tal se dá porque os mediadores são os membros da própria comunidade, escolhidos e capacitados para o exercício da mediação. São indivíduos que, com o intuito de beneficiar a todos, dedicam seu tempo e responsabilidade à mediação de conflitos em busca de um vínculo social efetivo entre os membros daquela comunidade. Trata-se de voluntários, que trabalham por acreditar no seu papel social de mediador, que participam efetivamente da vida em sociedade, e se encarregam de transmitir aos pares todo o conhecimento que lhes foi oferecido. (2012, p. 238).

Na pesquisa para elaboração de sua dissertação, Michele Cândido Canelo, realizou um estudo empírico na Casa de Mediação da Parangaba, em Fortaleza, Ceará. Conforme transcrição abaixo, pode-se observar um exemplo efetivo de como a mediação comunitária estimulou os membros da comunidade a encontrar, sozinhos, as soluções para seus problemas. Relata a autora:

O critério para escolha da Casa de Mediação da Parangaba para o estudo foi a representatividade e organização, em relação às demais Casas de Mediação do estado do Ceará. Intimamente, o que chamou a atenção na Casa de Mediação da Parangaba foi que, em determinado momento, conforme relataremos, o governo do estado, embora não tivesse abandonado formalmente o projeto, pediu que a Casa saísse do local onde funcionava há mais de um ano, cedendo um terreno limpo alguns metros depois. Empolgados com a atividade, mediadores da Casa de Mediação da Parangaba e comunidade se uniram a fim de angariar recursos e levantar uma nova casa. Para tanto precisavam de material, mão-de-obra, um projeto, boa vontade e muita dedicação em prol de todos. O fato é que em muito pouco tempo a Casa de Mediação da Paragaba estava de pé. A foto da fachada contendo a placa do Governo do Estado do Ceará, conforme é possível ver nos anexos, mostra que o programa pertence ao Governo do Estado, mas a constatação que tivemos, foi a de que ele só existe porque os moradores da Parangaba resistem às adversidades, que não são poucas. (CAMELO, 2006, p 65-66)

Desta forma, a mediação comunitária atua como importante ferramenta de garantia ao acesso à justiça, e ainda um instrumento de transformação social, fazendo que os membros da comunidade tenham consciência do que significa cidadania, e possam realmente a exercê-la, efetivando assim o Estado Democrático de Direito.

Considerações finais

O grande número de pessoas excluídas do monopólio estatal de justiça, torna premente a busca por formas efetivas de mudar a situação desses indivíduos, que são tolhidos do exercício da cidadania.

Desta forma, o presente trabalho, destacou aspectos importantes para compreensão do termo cidadania, sendo que abordou diferentes definições de sua apresentação através da história da humanidade.

Com a transformação do conceito de cidadania através dos tempos, principalmente no que se refere à cidadania participativa, a população passou a ter garantido constitucionalmente, o acesso à justiça, porém é consabido que a máquina judicial é privilégio de poucos.

Neste contexto, a mediação comunitária se apresenta como mecanismo eficaz de acesso à justiça, pois atua nas comunidades excluídas nas metrópoles, levando a noção de cidadania a seus membros, por meio de incentivo ao diálogo, os tornando responsáveis pela solução de seus próprios conflitos, e, desta forma, estimulando o interesse na participação e busca de respostas aos problemas que lhes cercam, concretizando a busca pela transformação da realidade social em que vivem.

Referências

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 fev. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório justiça em números**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>> Acesso em: 03 fev. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.140/2015**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 03 fev. 2018.

CAMELO, Michele Candido. Mediação comunitária: realização de uma justiça cidadã? Fortaleza, 2006. Disponível: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp096306.pdf>)

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988.

GOHN, Maria da Glória. **O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias**. São Paulo: Cortez, 2005.

MARSHALL T. H; **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1967.

OLIVEIRA, Marcos Alcyr Brito de. **Cidadania plena**. São Paulo : Alfa-Omega, 2004.

PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo : Contexto, 2003.

ROCHA, Bárbara Rodrigues da. **Estado democrático de direito no Brasil: a crise da representatividade e a democracia participativa como mecanismo para o seu efetivo exercício**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2014.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano; FEITOSA, Gustavo Raposo. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS, POLÍCIA COMUNITÁRIA E SEGURANÇA PÚBLICA**, Lilia Maia de Moraes Sales, Emanuela Cardoso Onofre de Alencar. Sequência (Florianópolis), n. 58, p. 281-296, jul. 2009

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos, instrumentos de democracia. Revista de Informação Legislativa (Brasília), a. 46, n. 182, abr./ jun. 2009, p. 75-88.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí : Editora Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 2. ed. - Ijuí : Editora Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; WALTRICH, Dheimy Quelen. **Reflexões acerca da mediação comunitária como estratégia prática de cidadania participativa**. Revista Estudos Jurídicos UNESP, a. 17, n. 25, 2013, p. 161-181.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. O perfil da mediação comunitária: acesso à justiça e empoderamento da comunidade. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. v 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003, p. 263- 278.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na república participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os conselhos de saúde**. Florianópolis, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis :Fundação Boiteux, 2004.